PARECER JURÍDICO N° 14/2026 referente ao Processo Licitatório n. 021/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de impugnação ao Edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA JUNTADA DOCUMENTOS ESSENCIAIS – NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da licitação ora referida.

O recurso foi protocolizado no dia 08/05/2026, via e mail, às 19:07h.

Do recurso interposto, o recorrente apenas encaminhou a peça do recurso, sem os documentos necessários.

Em síntese, o que interessa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DO RECURSO

A legislação aplicável ao caso, estabelece que o recurso deve ser protocolizado no prazo máximo de até 03 dias úteis antes do certame a ser realizado.

No caso presente, a data da licitação ocorre em 13/05/2026.

Logo, considerando o prazo máximo para impugnação seria o dia 08/05/2026, posto que se exclui o primeiro dia do prazo e se inclui o último.

Porém, ao encaminhar o e mail, o recorrente, limitou-se a encartar apenas a peça do recurso, sem se atentar para os documentos necessários.

Nesse sentido, previu o edital:

> **3.2.2. A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante.**

A ausência de documentos necessários e devidamente indicados no edital da licitação, acarreta o seu não conhecimento por ausência dos pressupostos essenciais ao seu regular processamento.

Sem maiores delongas, em razão da ausência de juntada dos documentos necessários e indicados no edital da licitação, a impugnação não pode ser conhecida.

Por fim, não é demais ressaltar que as impugnações deveriam ser apresentadas junto a plataforma BLL e, a impugnante apesar de justificar a impossibilidade de protocolizar o recurso junto a referida plataforma, não trouxe um único documento que corrobore suas assertivas.

2.2. NO MÉRITO

2.2.1 ETP – DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar é o documento essencial a abertura do procedimento licitatório.

De sorte que o ETP foi devidamente confeccionado e instruiu o procedimento licitatório, não havendo o que se falar em sua ausência.

Registro ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de publicação do ETP juntamente com o edital de licitação.

O art. 54, §3º, da referida norma dispõe que os documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não integrem o edital e seus anexos serão disponibilizados posteriormente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

No mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2273/2024 – Plenário, reconhece que a publicação do ETP juntamente ao edital possui caráter facultativo, cabendo à Administração avaliar sua pertinência conforme as características e peculiaridades da contratação.

2.2.2. - (DES)NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, houve justificativa no ETP, acerca da impossibilidade de parcelamento do objeto da licitação, vejamos:

> 9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO 9.1. Considerando a natureza e a interdependência técnica dos serviços que compõem o objeto: aerolevantamento, elaboração de base cartográfica, levantamento físico - imobiliário, atualização cadastral "in loco", implantação e manutenção de sistema de informações geográficas (SIG) e capacitação de servidores, não se recomenda o parcelamento da contratação. **Os serviços apresentam caráter técnico integrado e dependente, uma vez que: O aerolevantamento gera as imagens que servirão de base para o mapeamento e cadastro físico-imobiliário; O cadastro e recadastro de imóveis depende diretamente da precisão da base cartográfica e da estrutura do sistema de geoprocessamento a ser implantado; A implantação do SIG requer compatibilidade com os dados produzidos nas etapas anteriores e deve ser conduzida pelo mesmo executor para assegurar padronização técnica, interoperabilidade e consistência das informações; O treinamento e suporte técnico devem ser realizados pela mesma empresa que desenvolveu e implantou o sistema, garantindo transferência de conhecimento e continuidade operacional. Dessa forma, o parcelamento resultaria em riscos à execução contratual, tais como: Incompatibilidade entre produtos**

cartográficos e o sistema de gestão; Perda de rastreabilidade técnica dos dados obtidos; Dificuldade na responsabilização técnica e na garantia de qualidade; Aumento de custos e prazos em razão da necessidade de integração posterior entre diferentes fornecedores. Portanto, a contratação integrada de todos os serviços em um único lote é a opção mais adequada, assegurando eficiência, economicidade, uniformidade técnica e plena integração dos resultados.

Como se observa do ETP, a justificativa para o não parcelamento encontra amparo técnico e se justifica ao melhor interesse da administração.

A justificativa apresentada pela recorrente de que, o parcelamento do objeto da licitação traria resultados financeiros mais benéficos a municipalidade não se justifica, mormente, porque como bem anotado no ETP, a implantação do SIG, requer compatibilidade e precisão dos dados, o que já é justificativa suficiente para o não parcelamento, tal como "sugerido" na impugnação apresentada.

Em relação aos valores, acrescento que existem no mercado inúmeras empresas multidisciplinares que atendem integralmente ao que se exige no edital, o que por lógico, traz competitividade ao certame e, afasta por completo a argumentação lançada pela impugnante.

Por fim, é de se ressaltar ainda que o parcelamento acarretaria, além de possível atraso nos serviços, possibilidade de inconsistência dos dados, caso a empresa vencedora dos diferentes lotes não seja a mesma e não utilize os mesmos programas e sistemas.

É o quanto basta para o indeferimento da impugnação apresentada.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso interposto pela impugnante Indik Soluções Empresariais Ltda.

Caso se entenda pelo conhecimento da impugnação apresentada, no mérito, deve ser indeferida, tendo em vista os argumentos ora elencados e, em especial, pela justificativa acerca da impossibilidade de parcelamento afim de atender ao melhor interesse público, dado sua inviabilidade de parcelamento.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 11 de maio de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.05.11 14:06:44 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021